



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão – Segunda Câmara

### **706609, DENÚNCIA**

Denunciante(s): Eustáquio Alves Ramos, Firmino de Carvalho Filho e Flávio Ferreira da Silva – Vereadores à Câmara Municipal de Buritizeiro, 2005 e 2006.

Denunciado(s): Francisco Alves Moreira, Geraldo Marlúcio de Carvalho, Paulo César de Araújo Neves, Luiz Carneiro de Abreu Júnior e Mauricélio Lucas de Oliveira (Prefeito, Presidente da Câmara e Diretores do SAAE de Buritizeiro à época, respectivamente)

Procurador(es) constituído(s): Adrianna Belli Pereira de Souza – OAB/MG 54.000; Nilo Mendonça Costa Siqueira; Odilon Pereira de Souza, OAB/MG 11.375; Renata Carolina Silva Andrade, OAB/MG 80.712 e Flávia Maria Freitas Figueiredo, OAB/MG 15.762-E

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

**EMENTA:** DENÚNCIA – CÂMARA MUNICIPAL – PRELIMINARES – EXCLUSÃO DOS AUTOS DE APONTAMENTO QUE FOI DISCUTIDO EM JUÍZO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL – MÉRITO – DANO AO ERÁRIO – PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS REFERENTES A DIÁRIAS DE VIAGEM A VEREADORES E SERVIDORES – PAGAMENTO DE FATURA DE TELEFONIA MÓVEL DE UTILIZAÇÃO PESSOAL DE VEREADORES E SERVIDORES – RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO MUNICIPAL - ARQUIVAMENTO

1) Verifica-se que a pretensão judicial coincide com a pretensão ressarcitória que se busca nestes autos. Constituído o título executivo judicial, entende-se que, neste caso, o exame da matéria relativa à contratação irregular está prejudicado. 2) Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, que foram a esta acrescentados pelas Leis Complementares n. 120, de 2011, e n. 133, de 2014. 3) Foi apurada diferença a maior entre o valor de diárias devidas e diárias pagas. 4) A Câmara Municipal custeou o pagamento de serviços de telefonia celular para utilização pessoal dos vereadores e servidores, em desacordo com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição da República. 5) Determina-se o ressarcimento de valores ao erário e o arquivamento do feito.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS** **Segunda Câmara - Sessão do dia 10/07/2014**

**PROCESSO Nº :** 706.609  
**NATUREZA :** DENÚNCIA  
**PROCEDÊNCIA:** CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIZEIRO  
**EXERCÍCIO:** 2005

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

## I – RELATÓRIO

Trata-se da denúncia formulada pelos vereadores da Câmara Municipal de Buritizeiro, Srs. Eustáquio Alves Ramos, Firmino de Carvalho Filho e Flávio Ferreira da Silva, contra atos praticados pelo Prefeito Municipal de Buritizeiro, Sr. Francisco Alves Moreira, pelo Diretor do SAAE, Sr. Paulo César Neves, e pelo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Geraldo Marlúcio de Carvalho, conforme requerimentos de fls. 2 a 3 e 4 a 9.

Em 19/12/2005, o então Presidente, Conselheiro Eduardo Carone Costa, recebeu a denúncia e determinou sua distribuição a relator, conforme despacho de fl. 267.

Em cumprimento ao despacho do então Relator, Conselheiro Simão Pedro Toledo, a Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 271 a 277, concluindo que os documentos que instruíram a denúncia eram insuficientes para a análise das questões suscitadas pelos denunciantes.

O então Presidente, Conselheiro Eduardo Carone Costa, à fl. 283, determinou a realização de inspeção no Município de Buritizeiro, com o objetivo de apurar os fatos denunciados.

A equipe de inspeção da Unidade Técnica elaborou o relatório, às fls. 291 a 306, apêndice com listagem dos pagamentos, fls. 307 a 323, e documentos às fls. 324 a 1113, em que confirmou os seguintes apontamentos: a) **a nomeação dos Diretores do SAAE ocorreu em desacordo com as Leis nº 754, de 1996 e 1046, de 2005;** b) **não ficou comprovada a aquisição pela Câmara Municipal de produtos constantes das notas fiscais emitidas pela Comercial Gala Ltda;** c) **pagamento de diárias de viagem aos vereadores, em valores acima daqueles definidos nas Resoluções nº 001, de 1996, e 005, de 2005;** d) **os registros contábeis da Câmara, no exercício de 2004, não possibilitaram a análise da execução do contrato de utilização de linhas telefônicas firmado entre a Câmara Municipal, a TIM, seus vereadores e servidores, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320, de 1964;** e) **pagamento de fatura de serviços telefônicos, sem a correspondente dedução dos vencimentos dos vereadores, no valor de R\$16.969,16.**

O então Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, fls. 1124 e 1125, determinou a citação do Prefeito Municipal de Buritizeiro, à época, Sr. Francisco Alves Moreira, do Presidente da Câmara Municipal, à época, Sr. Geraldo Marlúcio de Carvalho, e dos Diretores do SAAE, à época, Srs. Luiz Carneiro de Abreu Júnior, Paulo César de Araújo Neves e Mauricélio Lucas de Oliveira, para que se manifestassem acerca dos fatos apontados nos relatórios técnicos e documentos.

Os Srs. Paulo César Neves e Mauricélio Lucas de Oliveira apresentaram defesa conjunta e documentos, fls. 1145 a 1153; os Srs. Luiz Carneiro de Abreu e Francisco Alves Moreira apresentaram defesa conjunta e documentos às fls. 1157 a 1165. O Sr. Geraldo Marlúcio de Carvalho não se manifestou, conforme Termo de Certificação de fl. 1168.

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que sanou o apontamento de pagamento indevido de vencimentos aos Diretores do SAAE, de responsabilidade do Prefeito Municipal, à época, e dos Diretores do SAAE. Foram mantidos os apontamentos de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, à época, Sr. Geraldo Marlúcio de Carvalho, conforme relatório de fls. 1171 a 1177.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 1181 a 1191, opinou pelo reconhecimento das seguintes “irregularidades na gestão da Câmara Municipal a cargo do Sr. GERALDO MARLÚCIO DE CARVALHO, que deverão ser sancionadas com **aplicação de multa**, nos

termos do art. 92, II da Lei Complementar nº 33, de 1994, e **ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 3.298,96**, correspondente às diárias recebidas indevidamente comprovada a má fé: a) pagamento de diárias de viagem em valor superior ao previsto na norma da Câmara Municipal e pelo pagamento de diárias de viagem sem o registro dos correspondentes fatos geradores; b) ausência de registro documental e contábil das faturas individuais de serviços telefônicos prestados pela TIM MAXITEL a vereadores e servidores da casa legislativa, no período de julho a dezembro de 2004, em violação ao art. 85 da Lei nº 4.320, de 1964; c) transferência indevida de ônus contratual mediante desconto nos salários de alguns vereadores e servidores beneficiários dos serviços telefônicos contratados da TIM pela Câmara Municipal, sem qualquer autorização normativa”.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINAR

#### EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO, TRANSITADA EM JULGADO

De acordo com a informação prestada pela Unidade Técnica, às fls. 1121 e 1122, a Quarta Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou, em grau de recurso, Ação Civil Pública por ato de improbidade praticado pelo Presidente da Câmara Municipal de Buritizeiro, por contratar seu filho, menor de dezesseis anos, como *office boy* da Câmara, e condenou-o a ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$2.010,00.

Em consulta ao site [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br), constatei que o Acórdão que condenou o Sr. Geraldo Marlúcio de Carvalho a restituir aos cofres públicos a quantia de R\$2.010,00, mesmo valor apurado nestes autos, foi publicado em 6/12/2007, e o processo encontra-se baixado na Comarca de origem, conforme acórdão e informação processual anexa.

É certo que a existência de outras ações judiciais não impedem a apreciação de processo no âmbito das Cortes de Contas. O fato de estar em trâmite, no âmbito do Judiciário, ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, não obsta o prosseguimento do processo nos Tribunais de Contas.

No exercício do controle externo, a atuação das Cortes de Contas vem disciplinada pela Constituição da República, nos termos dos arts. 70 e 71 e seus correspondentes na Constituição do Estado de Minas Gerais, conforme arts. 74 e 76. Portanto, os Tribunais de Contas possuem instância distinta e independente, e jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Contudo, no caso em exame, verifico que a pretensão judicial coincide com a pretensão ressarcitória que se busca nestes autos, e, ainda, a decisão judicial encontra-se transitada em julgado. Portanto, constituído o título executivo judicial, entendo que, neste caso, o exame da matéria relativa à contratação irregular de menor de dezesseis anos, como *office boy* da Câmara, está prejudicada.

Por isso, excluo da análise destes autos tal apontamento.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

**PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO**

Em sede de **preliminar de mérito**, deve ser enfrentado o tema da **prescrição**.

As irregularidades apontadas nestes autos são tais que poderiam render ensejo tanto à **pretensão punitiva** quanto à **pretensão ressarcitória**.

A **prescrição** existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da Constituição da República: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Foram, assim, estabelecidos regimes prescricionais distintos para a **pretensão punitiva** e para a **pretensão ressarcitória**, decorrentes do ilícito administrativo. Para esta, a regra é a **imprescritibilidade**; para aquela, a **prescritibilidade secundum legis**.

Há que lembrar, no entanto, que as Leis Complementares nºs 120, de 15/12/2011, e 133, de 5/2/2014, que, entre outras alterações na Lei Complementar nº 102, de 2008, a esta acrescentou diversas regras sobre **prescrição da pretensão punitiva** do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Com a edição das Leis Complementares nº 120, de 15/12/2011, e nº 133, de 5/2/2014, foram acrescentadas à Lei Complementar nº 102, de 2008, diversas regras sobre **prescrição da pretensão punitiva** do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Segundo a referida lei no art. 118-A, ficou estabelecido que, para os processos autuados até 15/12/2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais fixados em seus incisos, e “oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo” (inciso II).

E ainda, o art. 110-C e seu § 1º tratou das causas interruptivas da prescrição, considerando uma das causas a autuação da tomada de contas especial, prevista no inciso II:

Art. 110-C - “São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória”.

§1º - Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I - (omissis)

V – despacho que receber denúncia ou representação.

*In casu*, o despacho que recebeu a denúncia em exame foi datado em **19/12/2005**, fl. 267, e transcorridos mais de oito anos, contados daquela data, sem que houvesse ocorrido qualquer das causas suspensivas da prescrição, previstas no art. 3º da Decisão Normativa nº 05, de 2012, não houve decisão de mérito.

Assim, impõe-se o reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal, por aplicação dos **artigos 110-A, 110-B, 110-C e inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar**

**nº 102, de 2008, que foram acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e nº 133, de 2014.**

Entretanto, os apontamentos que ensejam dano ao erário e que, portanto, não são alcançados pela prescrição da pretensão punitiva são os seguintes:

**a) Pagamento de diárias de viagem aos vereadores e aos servidores, em valores acima daqueles definidos na Resolução nº 001, de 1996 e Projeto de Resolução 005, de 2005, no valor de R\$14.936,69, e pagamento de diárias sem demonstrar o período de viagem, no valor de R\$1.850,81;**

De acordo com a Unidade Técnica, foi apurada diferença a maior entre o valor de diárias devidas e diárias pagas, conforme quadro de fl. 299, no montante de R\$14.936,69, valor que, após cumprimento da diligência de fl. 1192, foi retificado para R\$4.036,69.

O quadro juntado pela Unidade Técnica, às fls. 1194 a 1199, evidencia os nomes dos vereadores e servidores contemplados pelos pagamentos de diárias de viagem, sendo apurada diferença entre os valores devidos em consonância com a Resolução nº 001, de 1996 e a Resolução nº 05, de 2005, fls. 459 a 466 e os valores efetivamente pagos. A título de exemplo, cito o pagamento de diária ao Vereador Alvimar Eustáquio da Silva, para reunião em Belo Horizonte, com data de partida e regresso em 22/3/2005, de acordo com a Resolução nº 001, fl. 462, o valor devido era de R\$ 80,00 e o valor pago foi de R\$145,29.

Desse modo, entendo que o gestor deve ser responsabilizado a restituir ao erário o valor de R\$4.036,69, devidamente atualizado.

**b) pagamento de fatura de serviços telefônicos, TIM Maxitel, sem a correspondente dedução dos vencimentos dos vereadores e servidores, no valor de R\$16.969,16;**

A Câmara Municipal de Buritizeiro celebrou contrato de prestação de serviço móvel pessoal – Plano Corporativo – com a Maxitel S/A., com o fornecimento de vinte e uma linhas de telefonia celular, com pacote de dois mil minutos, fls. 175 a 183.

A Unidade Técnica apurou que, no período de fevereiro a agosto de 2005, a Câmara Municipal efetuou gasto com o pagamento de faturas telefônicas, no valor de R\$ 25.641,02, e, no mesmo período, efetuou descontos na folha de pagamento dos vereadores e servidores beneficiários dos serviços, no valor de R\$ 8.671,38. Portanto, foi apurada diferença no valor de R\$ 16.969,16, suportada pelo orçamento da Casa Legislativa no exercício de 2005.

Para a análise do presente apontamento, destaco que ficou assentado pelo Tribunal, entendimento aprovado à unanimidade pelo Pleno em 14/5/2008, na resposta à Consulta nº 742.474, de minha relatoria, quando atuei como Conselheiro Substituto:

(...) não vejo a utilização da telefonia celular, hoje em dia, como mero luxo ou deleite, principalmente para a prestação de serviços que reclamam pronta atuação do poder público (...)

Como é de conhecimento geral, vários órgãos públicos, em todas as esferas de governo, contam com esse tipo de serviço para cumprimento de suas tarefas no dia-a-dia da administração, sendo os celulares franqueados até aos agentes políticos, categoria que inclui, para alguns doutrinadores, os membros dos Tribunais de Contas.

Não vejo, pois, na hipótese, qualquer ofensa à moralidade administrativa, mas, sim, um poderoso instrumento de trabalho imprescindível à imediata e eficaz atuação do agente no exercício do *munus* público se utilizado, é claro, de forma escorreita, ou seja, a bem do interesse público, com critério e parcimônia, segundo controle efetivo realizado pela Administração concedente.

Observo, entretanto, no caso em tela, que não havia nenhuma norma legal na Câmara Municipal que disciplinasse a contratação de serviços telefônicos a favor de vereadores e servidores, bem como critérios de utilização e forma de custeio dos serviços.

Não bastasse isso, não ficou evidenciado nos autos que a utilização da telefonia celular ocorreu de forma esbarrada, a bem do serviço público, com critério, segundo um controle efetivo da Câmara Municipal. Portanto, razoável admitir, nesse caso, que os beneficiários dos serviços devessem suportar os descontos dos valores devidos pelos serviços utilizados.

De acordo com os contracheques juntados às fls. 186 a 190, verifico que, relativamente ao mês de março de 2005, não houve desconto do valor pertinente ao serviço de telefonia nos contracheques dos vereadores Odil Guedes de Brito, Alvimar Eustáquio da Silva, Sérgio Serrano Torres, Valmir Rodrigues de Almeida e do então Presidente da Câmara, Geraldo Marlúcio de Carvalho.

Nas planilhas constantes às fls. 317 a 319, estão evidenciados os valores das faturas da TIM, os nomes dos vereadores e dos servidores beneficiários dos serviços telefônicos e os descontos realizados ou não.

Constato, ainda, que, na Planilha apresentada à fl. 319, os valores descontados como “Telefones da Câmara” coincidem com os descontos realizados nas folhas de pagamento do motorista Sr. Francisco Lacerda e do vereador Flávio Silva, conforme demonstrado à fl. 318.

Pois bem. Não há critério definido que permita aferir a legalidade de descontos diferenciados e até omissões nos descontos do valor referente ao serviço de telefonia móvel contratado de determinados vereadores e servidores. Logo, utilizado o serviço, competia à Câmara Municipal efetuar o respectivo desconto na remuneração do agente que o utilizou, não o fazendo, ficou caracterizada afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Assim, ficando comprovado que a Câmara Municipal custeou o pagamento de serviços de telefonia celular no valor de R\$16.969,16 (dezesesseis mil novecentos e sessenta e nove reais e dezesesseis centavos), para utilização pessoal dos vereadores e servidores, em desacordo com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição da República, impõe-se a responsabilização do Sr. Geraldo Marlúcio de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal, à época, porquanto caracterizado dano ao erário, passível de ressarcimento aos cofres públicos municipais.

Ressalto ainda que o Sr. Geraldo Marlúcio de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal, à época, teve oportunidade de apresentar defesa quanto aos apontamentos em tela, mas, apesar de citado, não se manifestou.

### III – DECISÃO

Pelo exposto, considerando que, da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, voto, em preliminar de mérito, pelo reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal, por aplicação dos **artigos 110-A, 110-B, 110-C e inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e nº 133, de 2014**, e, conseqüentemente, a extinção do processo, com resolução de mérito, relativamente à possibilidade de aplicar sanção pecuniária pelas irregularidades perpetradas, nos termos do **artigo 110- J da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foi acrescentado pela Lei Complementar nº 133, de 2014**.

Reconheço ainda a ocorrência de dano ao erário municipal, decorrente do **pagamento de diárias de viagem aos vereadores e aos servidores, em valores acima daqueles definidos nas Resoluções nº 001, de 1996, e 005, de 2005, no valor de R\$ 4.036,69** (quatro mil e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos) e **pagamento de fatura de serviços telefônicos, TIM Maxitel, sem a correspondente dedução dos vencimentos dos vereadores e servidores, no valor de R\$16.969,16 (dezesesseis mil novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos)**. Conseqüentemente, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o art. 316 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008, determino ao ordenador de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Buritizeiro, à época, Sr. Geraldo Marlúcio de Carvalho, o **recolhimento de R\$ 21.005,85 (vinte um mil e cinco reais e oitenta e cinco centavos)**, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora, aos cofres municipais.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008.

Após, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em preliminar de mérito, considerando que, da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, que foram a esta acrescentados pelas Leis Complementares n. 120, de 2011, e n. 133, de 2014, e, conseqüentemente, a extinção do processo, com resolução de mérito, relativamente à possibilidade de aplicar sanção pecuniária pelas irregularidades perpetradas, nos termos do artigo 110- J da Lei Complementar n. 102, de 2008, que foi acrescentado pela Lei Complementar n. 133, de 2014. Acordam ainda, em reconhecer a ocorrência de dano ao erário municipal, decorrente do pagamento de diárias de viagem aos vereadores e aos servidores, em valores acima daqueles definidos nas Resoluções n. 001, de 1996, e 005, de 2005, no valor de R\$ 4.036,69



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(quatro mil e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos) e pagamento de fatura de serviços telefônicos, TIM Maxitel, sem a correspondente dedução dos vencimentos dos vereadores e servidores, no valor de R\$16.969,16 (dezesesseis mil novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos). Conseqüentemente, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o art. 316 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008, determinam ao ordenador de despesas e Presidente da Câmara Municipal de Buritizeiro à época, Sr. Geraldo Marlúcio de Carvalho, o recolhimento, aos cofres municipais, de R\$ 21.005,85 (vinte um mil cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de julho de 2014.

GILBERTO DINIZ

Relator

Assinatura do acórdão conforme o  
art. 204, § 3º, II, do RITCEMG)

ATS